



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GRUPO PERMANENTE DE TRABALHO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - GPT7

35

Protocolo nº 15.122.221-8

Assunto: Análise de modelo de regulamento interno de licitações e contratos para empresas públicas e sociedades de economia mista no âmbito do Estado do Paraná

Interessado: Conselho de Controle das Empresas Estatais - CCEE

**PARECER Nº 19/2018 -PGE
Parecer nº - 02/2018 - GPT7**

EMENTA: MODELO DE REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PARA EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ANÁLISE. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE REGULAMENTO PRÓPRIO POR CADA UMA DAS EMPRESAS ESTATAIS. NECESSIDADE NÃO SUPRIDA PELA EXISTENCIA DE MODELO. FACULDADE DE UTILIZAÇÃO DE MODELO APROVADO PELO CONSELHO DE CONTROLE DAS EMPRESAS ESTATAIS NA FORMA DO DISPOSTO NOS ARTS. 40 E 89 A LEI Nº 13.303/16. SUGESTÕES FORMULADAS.

Senhor Procurador-Geral:

O Conselho de Controle das Empresas Estatais - CCEE/SEFA, solicita análise e parecer jurídico acerca da minuta de regulamento de licitações e contratos a ser aplicada para as empresas de sociedade de economia mista, empresas públicas e suas subsidiárias, controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Paraná.

Considerações preliminares

O modelo de regulamento interno foi elaborado pelo CCEE em cumprimento da norma prevista no art. 2º da Lei Estadual nº 19.188/17, que assim dispõe:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GRUPO PERMANENTE DE TRABALHO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - GPT7

56

§ 2º As empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias ficam sujeitas ao regime de licitações e contratos administrativos previsto na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 2º O Conselho de Controle das Empresas Estaduais – CCEE editará modelo de regulamento de licitação, no prazo previsto no art. 91 da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

Art. 3º É facultada às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias a utilização do regime previsto na Lei nº 15.608, de 2007, para os procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até o dia 30 de junho de 2018.

Por seu turno, a Lei nº 13.303/16, denominada Lei das Estatais, dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, nos exatos termos do contido no seu art. 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 1º O Título I desta Lei, exceto o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27, não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista que tiver, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

§ 2º O disposto nos Capítulos I e II do Título II desta Lei aplica-se inclusive à empresa pública dependente, definida nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que explore atividade econômica, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 5º Submetem-se ao regime previsto nesta Lei a empresa pública e a sociedade de economia mista que participem de consórcio, conforme disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na condição de operadora.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GRUPO PERMANENTE DE TRABALHO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - GPT7

54

§ 6º Submete-se ao regime previsto nesta Lei a sociedade, inclusive a de propósito específico, que seja controlada por empresa pública ou sociedade de economia mista abrangidas no caput.

A Lei nº 13.303/16 ou Lei de Responsabilidade das Estatais (LRE) dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União, ou seja, de prestação de serviços públicos. Esta lei foi editada para atender o comando expresse contido no artigo 173, § 1º da Constituição Federal:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

- I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;
- II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;
- III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;
- IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;
- V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

A edição do estatuto jurídico das empresas públicas e das sociedades de economia mista colmata lacuna normativa que havia no sistema jurídico-constitucional. A norma legal, contudo, transcendeu a determinação da Constituição e incluiu no regime jurídico que preceitua as empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos.

3



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GRUPO PERMANENTE DE TRABALHO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - GPT7

58

Uma das exigências constitucionais foi a de que a Lei que estabelecesse o estatuto jurídico das empresas estatais deveria contemplar normas sobre licitações e contratos de obras, serviços, compras e alienações.

Dentre as normas veiculadas pela Lei nº 13.303/16 figura aquela prevista no art. 40:

Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a:

- I - glossário de expressões técnicas;
- II - cadastro de fornecedores;
- III - minutas-padrão de editais e contratos;
- IV - procedimentos de licitação e contratação direta;
- V - tramitação de recursos;
- VI - formalização de contratos;
- VII - gestão e fiscalização de contratos;
- VIII - aplicação de penalidades;
- IX - recebimento do objeto do contrato.

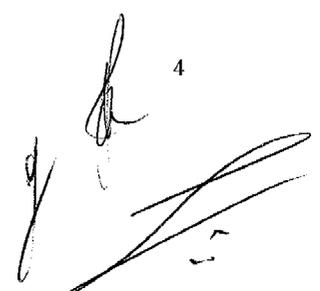
Consoante previsão legal, então, as empresas estatais tem (i) um dever jurídico a ser cumprido no prazo previsto no art. 91 da referida Lei nº 13.303/16; elaborar e publicar regulamento interno de licitações e contratos; e (ii) o dever jurídico de manter atualizado o referido regulamento.

Na exata e correta interpretação da norma legal, toda empresa estatal deverá, no prazo avençado, elaborar e publicar o seu próprio regulamento interno de licitações e contratos.

A exigência de regulamentos internos próprios de licitações e contratos tem sentido lógico-jurídico, com repercussões materiais no plano da eficiência administrativa.

O Brasil conta com centenas de empresas estatais, constituídas sob a forma de sociedades de economia mista ou de empresas públicas e suas subsidiárias.

Estas empresas estatais são de natureza bastante diversa: parte delas é prestadora de serviços públicos e parte delas explora atividade econômica em sentido estrito, guardando entre si diferenças substanciais relativas a cada uma destas atividades econômicas.

 4



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GRUPO PERMANENTE DE TRABALHO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - GPT7

59

Não bastasse a substancial diferença existente entre as empresas estatais exploradoras de atividade econômica em sentido estrito e aquelas prestadoras de serviços públicos, no seio de cada uma dessas categorias constitucionais de empresas estatais convivem, por seu turno, empresas muito diferentes, sob qualquer prisma.

Tome-se, à guisa de exemplo, a categoria das prestadoras de serviços públicos. Há empresas que tem por finalidade social a prestação de serviços de fornecimento de água tratada, fornecimento de energia elétrica, serviço postal ou de transporte coletivo, sem falar daquelas que prestam serviços aeroportuários, serviços portuários ou serviços rodoviários.

São serviços públicos dotados de diferenças substanciais.

No plano das empresas estatais que exploram atividade econômica em sentido estrito, da mesma forma, há diferenças orgânicas elementares. Há empresas que exploram atividade bancária, de fomento, de venda de combustíveis, ou de exploração de terminais portuários em regime de mercado.

São atividades econômicas dotadas de diferenças substanciais.

No plano estrutural, também há uma diversidade gigante entre as empresas estatais. Há empresas que contam com estrutura material e de recursos humanos bastante complexa e volumosa. Há outras que não detêm recursos humanos suficientes sequer para o exercício eficiente de suas atividades, ou detêm recursos materiais escassos para exercer suas atribuições institucionais.

O legislador federal, no exercício de sua competência, foi prudente e sensível em relação a estas diferenças substanciais existentes entre as empresas estatais.

Esta a razão para a determinação e exigência legal no sentido de que cada empresa estatal deve elaborar e publicar seu regulamento próprio, adequado às suas especificidades e particularidades, bem como aos seus recursos materiais, financeiros e humanos disponíveis para a atividade licitatória e contratual.

A existência de previsão legal de que o CCEE deve elaborar um modelo de regulamento interno - sem a previsão de obrigatoriedade de que as empresas estatais adotem o modelo elaborado - não destoia ou conflita com a determinação prevista no art. 40 da Lei nº 13.303/16.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GRUPO PERMANENTE DE TRABALHO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - GPT7

60

Lembre-se, a este propósito, a norma contida no art. 89 da Lei nº 13.303/16:

Art. 89. O exercício da supervisão por vinculação da empresa pública ou da sociedade de economia mista, pelo órgão a que se vincula, não pode ensejar a redução ou a supressão da autonomia conferida pela lei específica que autorizou a criação da entidade supervisionada ou da autonomia inerente a sua natureza, nem autoriza a ingerência do supervisor em sua administração e funcionamento, devendo a supervisão ser exercida nos limites da legislação aplicável.

Assim, cada uma das empresas estatais poderá, de acordo com deliberação administrativa neste sentido pelo Conselho de Administração, no exercício de sua autonomia, se valer do modelo elaborado pelo CCEE como uma referência para a elaboração de seu próprio regulamento interno, que deverá ser ajustado e adequado às suas especificidades e particularidades, de modo a dar integral cumprimento ao dever jurídico fixado no art. 40 da referida Lei das Estatais.

Considerações sobre o modelo de regulamento interno elaborado pelo CCEE

I - Considerações sobre o Glossário de expressões técnicas

No que tange ao glossário de expressões, se sugere as seguintes adequações:

1. Adjudicação: adjudicação não é o ato que põe fim ao certame licitatório, mas sim o ato de homologação;
2. Apostilamento: o apostilamento, nos termos da lei, deve ser utilizado também para registrar as atualizações, compensações ou penalizações financeiras, nos termos do disposto no art. 81, § 7º da Lei nº 13.303/16:

Art. 81

§ 7º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GRUPO PERMANENTE DE TRABALHO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - GPT7

61

registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

3. Ata/relatório de julgamento: este documento não serve apenas para registros de julgamento das propostas, mas para registro de todas as ocorrências havidas no processo da licitação, independentemente da fase.

4. Atestado de capacidade técnica: este documento não se destina a comprovar o atendimento de cláusulas contratuais técnicas, mas a comprovar a capacidade técnica para executar o durante o processo licitatório.

5. Atestado de fornecimento: deve ser alterada a redação. Não está claro se tal documento se destina ao recebimento definitivo de contratos de fornecimento ou ao recebimento definitivo de qualquer objeto contratual. Isso porque a definição de fornecedor prevista no item 1.29 estabelece que fornecedor é qualquer pessoa física ou jurídica com potencial para prover bens ou prestar serviços. A sistemática de recebimento de serviços, provisório ou definitivo, deve contemplar mecanismos mais complexos do que um atestado.

6. Bens e serviços comuns: de acordo com orientação doutrinária e jurisprudencial uniforme, bens e serviços comuns não são necessariamente aqueles que podem ser encontrados facilmente no mercado. Bens comuns podem demandar avaliação minuciosa. Bens comuns não são necessariamente bens simples. Bens e serviços complexos podem ser comuns no mercado. A Lei nº 13.303/16 contempla definição de bens e serviços comuns no art. 32, IV. Esta definição prevista no modelo de regulamento em nada contribui e pode gerar confusão no plano da interpretação e da aplicação.

7. Comissão de licitação: uma comissão de licitações tem por atribuição processar e julgar as licitações. Não parece tecnicamente correta a definição de que tem como objetivo "dar andamento e apreciar o processo licitatório".

8. Convênio: é preciso adequar o conceito às disposições da Lei nº 15.608/07, Lei nº 8666/93 e Lei nº 13.019/14.

9. Edital de licitação: o termo mais adequado é instrumento convocatório.

10. Execução indireta: a definição deve contemplar também os regimes de contratação integrada e semi-integrada.

11. Fornecedor: a definição deve contemplar os contratados potenciais para a execução também de obras.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GRUPO PERMANENTE DE TRABALHO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - GPT7

62

12. Gestão de contrato: a gestão do contrato implica o gerenciamento dele, que não significa o mesmo que fiscalização da execução contratual. A gestão é mais ampla do que a fiscalização.

13. Gestor de contrato: a depender de cada empresa estatal, de acordo com suas particularidades e especificidades, pode ser necessário um sistema de controle que envolva gestor e fiscais da execução do contrato.

14. Habilitação: nos termos da Lei nº 13.303/16 podem ser exigidos exclusivamente para fins de habilitação:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnico ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

15. Inexigibilidade: decorre da inviabilidade de competição.

16. Leilão: este critério de julgamento não tem mais previsão legal para as empresas estatais. Os critérios de julgamento são, nos termos da Lei:

Art. 54. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor combinação de técnica e preço;

IV - melhor técnica;

V - melhor conteúdo artístico;

VI - maior oferta de preço;

VII - maior retorno econômico;

VIII - melhor destinação de bens alienados.

8



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GRUPO PERMANENTE DE TRABALHO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - GPT7

63

17. Licitação: o conceito merece melhora. Nos termos do disposto no art. 31 da Lei nº 13.303/16 a licitação não visa apenas a igualdade entre os participantes e a obtenção da proposta mais vantajosa:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

18. Penalidades Cadastrais: a expressão não é correta. Não se trata de penalidades cadastrais, mas de sanções por cometimento de infração à lei ou contratual. As sanções previstas na Lei nº 13.303/16 são:

Art. 82. Os contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando o contratado a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a empresa pública ou a sociedade de economia mista rescinda o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista

9



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GRUPO PERMANENTE DE TRABALHO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - GPT7

64

poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

19. Preço de orçamento: a expressão é incorreta. O correto é preço de referência, preço estimativo, orçamento estimativo ou orçamento de referência.

20. Reequilíbrio econômico-financeiro: sugere-se a supressão do verbete e substituição pelos verbetes revisão, reajuste e repactuação, que são formas de recomposição do equilíbrio econômico financeiro do contrato, quando violado.

No que tange ao glossário de expressões técnicas devem constar todas as expressões significativas que constem do regulamento. Deve ser realizada uma revisão final do documento para este propósito.

II - Considerações sobre o tópico minutas padrão de editais e contratos

O item 3 versa sobre Minutas Padrão de Editais e Contratos. Os subitens deste tópico não versam a rigor sobre minutas padrão, mas sobre normas para elaboração de instrumentos convocatórios e contratos.

De qualquer sorte, deve ser alterada a redação do subitem 3.1 para incluir as obras. Ou, deve ser alterada a sistemática do tópico e haver referência no sentido de que se tratam de normas apenas aplicáveis a licitações para contratação de fornecimento de bens ou prestação de serviços que não de engenharia. Contudo, há normas neste tópico que devem ser aplicadas, efetivamente, a contratação de obras e de serviços de engenharia. É preciso sistematizar os temas contidos nesta seção do modelo, com o contido no item 5.10, que versa sobre obras e serviços de engenharia.

Deve ser alterada a redação do item 3.4. A rigor, o termo de referência conterá normas versando sobre os requisitos indicados nos itens a a n. Há requisitos indicados como conteúdo do termo de referência que não constituem parte necessária dele, como por exemplo o

Handwritten signature and scribbles.



tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, que é conteúdo do instrumento convocatório e do contrato. Há previsão de que o termo de referência deve dispor sobre alterações subjetivas, o que é desnecessário.

No item 3.4 deve haver previsão expressa de normas versando sobre pedidos de esclarecimentos.

O item 3.8 contém disposição incompleta acerca de sanções. O detalhamento das demais sanções também é necessário no contrato, que conterà a tipificação das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas.

II - Considerações sobre o tópico procedimentos de licitação e contratação direta

O item 4 versa sobre procedimentos de licitação e contratações diretas. Contudo, de fato, os subitens deste tópico versam apenas sobre contratação direta. Os procedimentos de licitação estão contemplados no item 5.

III - Considerações sobre o tópico procedimentos de licitação

O item 5.3.2 deve contemplar também as situações previstas no art. 44 da Lei nº 13.303/16, que não se aplicam apenas a licitações destinadas à contratação de obras e serviços de engenharia:

Art. 44. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata esta Lei:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GRUPO PERMANENTE DE TRABALHO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - GPT7

66

O item 5.5.1 deve esclarecer que a metodologia é para elaboração de orçamento estimativo para compras e serviços que não sejam de engenharia.

A norma contida no item 5.6.3 deve ser suprimida pois ininteligível no que tange à denominada "abrangência necessária ao fornecedor do produto ou serviço".

A norma contida no item 5.6.4 deve ser compatibilizada com aquela prevista no item 3.5, eis que versam sobre o mesmo tema.

Deve ser aperfeiçoado o tratamento para a habilitação econômico-financeiro para prever a possibilidade de exigência de capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo e outras exigências já tidas como juridicamente possíveis inclusive pelo Tribunal de Contas da União. As disposições do modelo a este respeito são insuficientes.

As exigências de regularidade fiscal previstas no modelo excedem aquelas autorizadas pela Lei nº 13.303/16, especificamente no art. 58.

A norma contida no item 5.10.7 deve ser incorporada ao item 5.3.2.

IV – Considerações sobre o tópico formalização dos contratos

O item 7.5.4 prevê que no caso de rescisão unilateral deve haver a comunicação por escrito e fundamentada da parte interessada à outra com antecedência mínima de 30 dias. A depender da natureza dos serviços prestados pela empresa estatal este prazo deve ser maior.

V – Considerações sobre o tópico gestão e fiscalização dos contratos

Como antes dito, gestão e fiscalização da execução contratual não são atribuições homogêneas ou equivalentes. São atribuições diversas que devem receber tratamento diverso nos regulamentos.

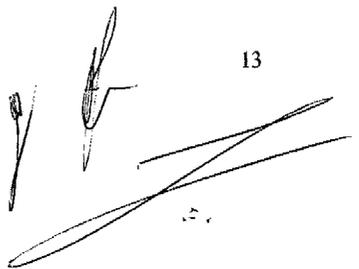
12



67

Conclusões

1. Grande parte do conteúdo do modelo proposto contém normas já previstas expressamente na Lei nº 1.303/16. Não há nenhum óbice a que tal reprodução seja mantida;
2. Deve haver uma revisão no glossário de expressões técnicas, para que sejam contempladas todas as expressões técnica ou juridicamente relevantes que tenham sido referidas no corpo do modelo de regulamento;
3. O modelo de regulamento aprovado pode servir como uma referência para que cada empresa estatal elabore o seu próprio regulamento interno de licitações e contratos;
4. Assim, a existência de um modelo de regulamento não desobriga as empresas estatais de darem integral cumprimento à norma contida no art. 40 da Lei nº 13.303/16, para que cada empresa estatal ou sociedade de economia mista tenha o seu próprio, particular e específico regulamento interno, adaptado aos seus reais e efetivos recursos humanos, financeiros e materiais, bem como ao mercado específico no qual exercem suas atividades contratuais.
5. Devem ser incorporadas ao modelo ou ao regulamento interno a ser elaborado por cada empresa estatal:
 - Disposições sobre as finalidades da licitação;
 - Disposição sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI;
 - Devem ser previstas normas sobre os procedimentos auxiliares das licitações: sistema de registro de preços, pré-qualificação e catálogo eletrônico de padronização;
 - Devem ser inseridas normas versando sobre prorrogações contratuais;
 - Devem ser inseridas normas versando sobre convênios e contratos de patrocínio;
 - Normas contemplando melhor detalhamento dos critérios de julgamento, em especial em relação ao melhor conteúdo artístico, maior retorno econômico, melhor técnica e combinação de técnica e preço;
 - Normas detalhando o procedimento para contratação direta;


13



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GRUPO PERMANENTE DE TRABALHO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - GPT7

68

- Normas prevendo o tratamento diferenciado para ME e EPP na forma do disposto na Lei Complementar nº 123;

- Referência à Lei nº 12.846/13.

6. No âmbito de cada empresa estatal devem ser colmatadas as lacunas existentes no modelo (acima indicadas) – que não o invalidam como modelo. Vale dizer: o modelo deve contemplar requisitos mínimos do regime licitatório e contratual das empresas estatais, que deverá ser ampliado e completado no âmbito interno de cada uma das empresas, de acordo com suas especificidades e particularidades;

7. Deve ser realizada uma revisão final de sistematização e gramatical no modelo de regulamento proposto;

8. Feitas as alterações acima sugeridas, pode ser aprovado o modelo de regulamento interno.

É o parecer.

Curitiba, 06 de maio de 2018.

ADNILTON JOSÉ CAETANO

Procurador do Estado

JOEL SAMWAYS NETO

Procurador do Estado

JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS

Procurador do Estado



PROTOCOLO Nº 15.122.221-8

Assunto: Análise de modelo de regulamento interno de licitações e contratos para empresas públicas e sociedades de economia mista no âmbito do Estado do Paraná – Lei n. 13.303/2016.

Interessado: Conselho de Controle das Empresas Estaduais

Despacho nº 222/2018 – CCON/PGE

I – De acordo com os termos do parecer subscrito pelos Procuradores Adnilton José Caetano, José Anacleto Abduch Santos e Joel Samways Neto, integrantes do GPT7 – Licitações e Contratos Administrativos (instituído originalmente pela Resolução nº 146/2016 e atualmente regulamentada pela Resolução nº 186/2018-PGE), apresentado em 14 (quatorze) laudas.

II – Em atenção ao disposto no art. 5º, inc. XV, da Lei Complementar nº 20/1985, alterada pela Lei Complementar nº 40/1987, submeta-se à apreciação do Sr. Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 20, inc. IX, do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, constante do anexo do Decreto nº 2.137/2015.

III - Ressalta-se, por oportuno, que, uma vez aprovado, o Parecer deverá ser encaminhado, preferencialmente por meio virtual, à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI – CGTI, para catalogação e divulgação, bem como à Procuradoria Consultiva – PRC, para ciência.

Curitiba, 23 de maio de 2018.


Andrea Margarethe Rogoski Andrade
Procuradora-Chefe da
Coordenadoria do Consultivo – CCON



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

Protocolo nº 15.122.221-8
Despacho nº 328/2018 - PGE

- I. Aprovo o Parecer da lavra dos Procuradores do Estado Adnilton José Caetano, Joel Samways Neto e José Anacleto Abduch Santos, em 14 (quatorze) laudas, e o Despacho nº 222/2018-CCON/PGE, da Procuradora do Estado Andrea Margarethe Rogoski Andrade, em 01 (uma) lauda;
- II. Encaminhe-se cópia virtual à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI - CGTI, para catalogação e divulgação, bem como à Procuradoria Consultiva - PRC, para ciência;
- III. Restitua-se ao Conselho de Controle das Empresas Estaduais- CCEE/SEFA.

Curitiba, 29 de maio de 2018.

Sandro Marcelo Kozikoski
Procurador-Geral do Estado